

TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000739/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006653/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.234546/2024-80
DATA DO PROTOCOLO: 27/03/2024

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 19980.133212/2023-17
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 22/05/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SOUZA CRUZ LTDA, CNPJ n. 33.009.911/0338-19, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). REGINA CAETANO DIAS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, CNPJ n. 95.439.139/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GUALTER BAPTISTA JUNIOR;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores nas indústrias do fumo e da alimentação**, com abrangência territorial em **Candelária/RS, Gramado Xavier/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Vale do Sol/RS e Vera Cruz/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O Piso Salarial da categoria objeto do presente instrumento, será, a partir de 1º de novembro de 2023, de R\$ 1.627,21 (Mil seiscentos e vinte e sete reais, e vinte e um centavo) considerando a carga horária mensal de 220 (duzentos e vinte horas) por mês, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com exceção daqueles que, por legislação, estejam sujeitos e aprendizagem metódica.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de novembro de 2023, reajuste salarial de 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) sobre o salário percebido em 31 de outubro de 2023, aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, contratados por prazo indeterminado e sazonais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados que não estiverem em pleno exercício das atividades laborais nesta data, lhes serão garantidos o referido reajustamento a partir de seu retorno as mesmas, na forma da Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DA QUITAÇÃO

Com o pagamento do índice ora pactuado, o Sindicato dá à Empresa a mais ampla, geral e irrevogável quitação quanto a todos e quaisquer índices anteriores a data da assinatura do presente Acordo Coletivo, seja ele de que natureza for e que incidam sobre os salários, bem como reconhecem o pleno cumprimento dos Acordos Coletivos anteriores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A EMPRESA concederá a todos os Empregados integrantes da categoria funcional denominada "Profissional e/ou Operacional", contratados por prazo indeterminado, Participação nos Resultados, na forma prevista no regulamento que será pactuado, elaborado com fundamento no art. 7º, XI, da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.101 de 19/12/2000, que após rubricado pelas partes, passa a fazer parte do presente Acordo.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Participação nos Resultados a que alude o caput vigorará por 01 (um) ano, contado a partir de 01/01/2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica convencionado que o valor máximo a ser pago pela EMPRESA a título de Participação nos Resultados será até 3,2 (três vírgula dois) salários base de cada empregado, a serem pagos na folha de pagamento do mês de março/2025, conforme regulamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Acordam as partes que a EMPRESA pagará, a título de antecipação por conta de resultados futuros, no mês de setembro de 2024, um pagamento a título de ANTECIPAÇÃO COMPENSÁVEL POR CONTA DE RESULTADOS FUTUROS, de valor equivalente à 1,2 (um vírgula dois) salários base do empregado, sem acréscimos de qualquer natureza.

Estes valores antecipados por conta de resultados futuros serão compensados à razão de 100% (cem por cento) sobre os valores pagos a esse título em março/2025.

Recebem a Antecipação:

- Empregados em situação funcional normal no mês de setembro de 2024;

- Empregados admitidos até o dia 15 de setembro de 2024 recebem proporcional;
- Empregados que retornarem de licença do INSS (doença / acidente do trabalho) até o dia 15 de setembro de 2024;
- Empregados que se encontrarem em licença com vencimentos;
- Empregadas em licença maternidade

Não recebem a Antecipação:

- Empregados desligados no mês de setembro de 2024;
- Empregados em licença sem vencimentos;
- Empregados com contratos por prazo determinado e aprendizes;
- Empregados que retornarem de licença do INSS (doença / acidente do trabalho) após o dia 15 de setembro de 2024.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados desligados, com exceção dos dispensados por Justa Causa, no período de vigência deste Termo Aditivo a Acordo Coletivo, terão direito à participação proporcional aos meses de trabalho, considerando a avaliação real apurada ao final de cada ciclo, descontados os valores das antecipações previstas no Regulamento de PNR vigente.

PARÁGRAFO QUINTO:

A quitação do valor referido no parágrafo segundo ocorrerá somente no mês de março do ano seguinte ao da apuração, exemplificativamente:

Empregado desligado em 02/03/2024, receberá:

- Em 30/03/2024, avos referentes ao PNR apurado em 2023, descontada antecipação concedida em setembro/2023;
- Em 30/03/2025, avos referentes ao PNR apurado em 2024.

CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PARA SAFREIROS

A EMPRESA concederá, a todos os empregados integrantes da categoria funcional denominada SAFREIROS (sazonais), contratados por prazo determinado, participação nos lucros ou resultados, na forma prevista no regulamento específico que será pactuado, elaborado com fundamento no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que regulamentou a matéria, que, após rubricado pelas partes passa a fazer parte integrante do presente Acordo, observado o período de apuração estabelecido no parágrafo único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Apuração

A apuração do PNR para safreiros será realizada durante o período de safra que, como regra geral, terá início no mês de setembro de 2023 e finalizará em agosto de 2024 (Período de Safra). Contudo, tendo em vista a especificidade do período de safra e, considerando a possibilidade de alteração da data de início e término em virtude de fatores imprevisíveis, como por exemplo, questões climáticas e/o quaisquer outras ações da natureza, o Período de Safra poderá ter uma variação de 3(três) meses, para mais ou menos, em relação a sua data de início e término.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA, a partir e durante a vigência deste Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, fornecerá a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado e sazonais, integrantes da categoria representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) pagos através do sistema de cartão/tíquete ou qualquer outro meio por ela instituído.

Este valor obedecerá ao critério da proporcionalidade no mês da admissão, nas seguintes proporções:

Admissão: entre os dias 01 e 10 do mês = 3/3 do valor
 entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor
 entre os dias 21 e 30 do mês = 1/3 do valor

Demissão: Não haverá desconto de proporcionalidade ou valor integral em caso de rescisão contratual por qualquer motivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A EMPRESA garantirá aos empregados o acesso a este benefício até o 1º (primeiro) dia útil do mês referência, entendendo-se como mês de referência aquele em que o benefício é concedido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica expressamente ajustado que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceitua o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA OITAVA - DO TÍCKET REFEIÇÃO

Fica expressamente ajustado entre as partes que a EMPRESA, durante a vigência do presente Acordo Coletivo concederá, a todos os empregados abrangidos por este instrumento, contratados por prazo indeterminado e sazonais, que exerçam atividade externa, não subordinada a controle e horário de trabalho nos termos da Lei, o benefício do ticket refeição, no valor fixo mensal de **R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**, que será realizado durante 12 meses do ano, inclusive no mês de "férias", fornecido através do sistema de cartão, ou qualquer outro meio por ela instituído, visando facilitar a utilização do benefício pelos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado participará com 10% (dez por cento) do total dos tickets refeição concedidos mensalmente, sendo a EMPRESA responsável pela parcela que exceder a parte custeada pelo obreiro, na forma do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que aprovou o Regulamento da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão do benefício do ticket refeição não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive antecipação de 13º salário, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado, conforme preceitua o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO

É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva e efetiva utilização do benefício do ticket refeição, antecipado em espécie ou não, para, e tão somente, sendo que o uso indevido acarretará as sanções previstas em lei.

PÁRAGRAFO QUARTO

Aos empregados que se encontrarem em regime híbrido de trabalho, o valor mensal referente à ticket refeição será correspondente aos dias trabalhados remotamente, conforme política interna da Cia.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA concederá, durante a vigência deste Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, Assistência médico-hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras(os) regularmente habilitados junto à Previdência Social e filhos(as) menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, desde que solteiros, através de sistema próprio ou de medicina de grupo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica convencionado, porém, que a Assistência médico-hospitalar ficará subordinada às condições e limites previamente estabelecidos pela EMPRESA, tendo caráter opcional e o Empregado contribuirá, a título de participação, conforme a opção de plano, até o limite máximo equivalente a 04 (quatro) usuários somente para o plano básico, incluindo o beneficiário-empregado-titular

Estes valores serão reajustados em abril de cada ano pelos índices baseados em estudo atuarial, necessários para a manutenção da assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Empregado também deverá arcar, a título de coparticipação, com o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos custos suportados pela patrocinadora do Plano, decorrentes dos procedimentos de pequeno risco (consultas, inclusive de pronto socorro, exames, terapias e procedimentos ambulatoriais) realizados pelo empregado e seus dependentes, estando tal desconto limitado a 5% (cinco por cento) do salário nominal do usuário titular dos Planos Ambulatorial, Básico Enfermaria e Básico Apartamento, e a 10% (dez por cento) do salário nominal mensal para os usuários titulares dos demais planos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para dependentes nas condições mencionadas no CAPUT e que vierem a completar 18 anos e comprovarem simultaneamente matrícula e frequência em curso regular de ensino médio, cursando pré-vestibular ou frequentando universidade até completarem 24 anos, terão opção de continuarem vinculados ao plano, mediante a contribuição do empregado, a título de mensalidade, com a importância relativa à sua faixa salarial (conforme tabela específica), por usuário, bem como a coparticipação prevista aos demais usuários.

PARÁGRAFO QUARTO

Havendo interesse do empregado aposentado permanecer vinculado ao plano de saúde corporativo após o encerramento do contrato de trabalho, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, a este será permitido optar pela manutenção da condição de beneficiário no plano coletivo de sua ex-empregadora em produto de categoria inferior ou superior a que pertencente enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como lhe será facultado a retirada de um ou mais dependentes usuários do seu grupo familiar.

O funcionário optante declarará, no momento da adesão, estar ciente de que tal opção poderá importar em modificação da rede credenciada, área de abrangência geográfica e reembolso a que tinha acesso enquanto empregado ativo. Esta opção não importa em violação ao artigo 468 da CLT.

TABELA PLANO ASSISTÊNCIA MÉDICA*

Faixa Salarial	Básico Enfermaria	Básico Apartamento	Intermediário
Até R\$2.344,00	38,11	57,12	253,58
De R\$2.344,01 a R\$4.217,00	44,21	66,25	262,71
De R\$4.217,02 a R\$6.092,00	57,9	86,81	283,29
Acima de R\$6.092,01	73,13	109,65	305,96

*Vigente desde abril/2023 – Valores sujeitos a alterações

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE/BABÁ

A Empresa pagará às suas empregadas-mães, contratadas por prazo indeterminado ou determinado, abrangidas por este Acordo Coletivo, por filho, de até 02 (dois) anos de idade, o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Esse reembolso será devido em relação a cada filho, iniciando a partir do retorno ao trabalho, após o término da licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Somente receberá o auxílio a empregada que encaminhar o recibo dentro do prazo previsto. Os comprovantes para reembolso do Auxílio Creche/ Babá deverão ser encaminhados à empresa mensalmente, até o dia 05 de cada mês, não sendo permitida a acumulação de comprovantes para fins de reembolso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O presente benefício alcança, também, os filhos com deficiência (PCDs), desde que comprovada a deficiência através de laudo, cujo valor será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO

Não será devido o auxílio previsto nesta cláusula quando for utilizada creche física, se disponível na Unidade.

PARÁGRAFO QUINTO

Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do Auxílio Creche/Babá não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REGIME DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - (BANCO DE HORAS)

Para os empregados sujeitos ao controle de jornada, contratados por prazo indeterminado e sazonais, fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários ou a remuneração das horas extraordinárias, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante o estabelecido nos artigos 59, “caput” e parágrafo 2º, 59-B e 611-A, I e II, todos da CLT, Item 2 da Instrução Normativa nº 01, de 12 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

- Com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento), em relação à hora normal, se trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda feira e sexta feira;
- Com um adicional de 100% (cem por cento), em relação à hora normal, se trabalhadas aos Sábados, Domingos ou em qualquer dia de feriado oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Vigência

O banco de horas a que alude o caput vigorará por 01 (um) ano, contado a partir de 01/01/2024 até 31/12/2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Débito e Crédito

A quantidade de horas trabalhadas a maior ou a menor durante cada mês será registrada no sistema, informadas no sistema como DÉBITO e CRÉDITO conforme o caso, isto é, as horas extraordinárias realizadas pelos Empregados constituirão CRÉDITO, gerando, desta forma, a necessidade da efetiva

quitação, seja através do sistema de compensação, entendido como mera dedução do saldo de horas negativas do Empregado, ou ainda o pagamento com os acréscimos previstos no “caput” desta cláusula. O número de horas não trabalhadas pelo Empregado também será entendido como DÉBITO e também gerará a necessidade de compensação através da prorrogação da jornada normal de trabalho.

Somente serão contabilizadas como débito no Banco de Horas as reduções de jornada previamente acordadas com a chefia imediata do empregado. As ausências injustificadas, atrasos e saídas antecipadas não previamente autorizadas pela chefia serão consideradas faltas/atraso e, não serão contabilizadas como débito no Banco de Horas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Das horas consideradas

As horas extras realizadas de segunda a sábado serão objeto de compensação, através do banco de horas, respeitando o seguinte critério:

1º - Folga;

2º - Horas Normais diurnas;

3º - Horas Normais noturnas;

4º - Sábado diurno;

5º - Sábado noturno.

As horas extras realizadas em Domingos e Feriados, não serão objeto de compensação através do banco de horas, sendo assim remuneradas de acordo com o estabelecido no “caput”.

PARÁGRAFO QUARTO: Apuração e Quitação do “Saldo de Horas”

Fica desde já definido que os cartões de ponto serão apurados entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês do subsequente, denominado “período de apuração”, ficando ajustado que do saldo de horas apurado em cada período de apuração (negativas ou positivas) serão inseridas no banco de horas.

Embora o Banco de Horas tenha vigência de 1 (um) ano, a sua liquidação será realizada a cada semestre, conforme tabela a seguir:

Período de Apuração	Mês de Liquidação
16 de dezembro à 15 de junho	Junho
16 de junho à 15 de dezembro	Dezembro

PARÁGRAFO QUINTO: Prazo de Compensação - Saldo Negativo

Após as liquidações, se identificado saldo negativo de horas, estas poderão ser transferidas para o ciclo seguinte para futura compensação quando houver, sendo que o limite para o carregamento deste saldo negativo não poderá exceder ao período de 12 (doze) meses a contar da realização da hora.

Se ao final da vigência do banco de horas resultar saldo negativo, não será descontado do empregado, somente faltas e atrasos injustificados poderão ser descontados.

PARÁGRAFO SEXTO: Saldo no Desligamento

No caso de desligamento do Empregado, se o Banco de Horas resultar saldo credor deverá ser integralmente quitado pela Empresa e, se o saldo do banco de horas for devedor, não será descontado do empregado, somente faltas e atrasos injustificados poderão ser descontados.

PARAGRAFO SÉTIMO: Saldo no Desligamento para Safreiros

A mesma disposição acima será aplicada na extinção pelo prazo nos contratos dos safreiros.

PARÁGRAFO OITAVO: Proporção de horas para compensação

Ajustam as partes, desde já, que tão somente para efeito de compensação das horas extraordinárias, será utilizada a proporção de 1 (uma) hora extraordinária para cada hora compensada. Portanto, a compensação será de 1x1.

PARÁGRAFO NONO: Disposições Finais

A implementação do presente Banco de Horas não afeta nem interfere em eventuais acordos de compensação de sábados eventualmente existentes.

Ajustam as partes, desde já, que este Acordo Coletivo sobrepõe eventuais negociações individuais quanto à este tema.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Fica expressamente ajustado que os empregados que exercem suas atividades dentro da empresa, ou seja, empregados internos, contratados por prazo indeterminado e determinado, desde que submetidos ao controle de ponto, terão sua jornada de trabalho anotada em conformidade ao disposto nos termos da legislação vigente do Ministério do Trabalho e Previdência, registrando os horários de entrada e saída.

PARÁRAFO ÚNICO

Em dias de teletrabalho e/ou situações excepcionais, como por exemplo interrupção do funcionamento do Registro Eletrônico, dentre outras, será permitida a utilização do Portal Neo ou qualquer outro sistema web que venha a ser implementado pela empresa para proceder à anotação de entrada e saída (horários de entrada e saída), em razão da impossibilidade/indisponibilidade de utilização da forma padrão de anotação da jornada de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TROCA DE PONTES DE FERIADOS

Os feriados federais, estaduais ou municipais que recaírem às terças-feiras e quintas-feiras, poderão ser transferidos pela empresa acordante, para que o descanso seja usufruído às segundas-feiras e sextas-feiras, respectivamente.

Eventual labor em feriados federais, estaduais ou municipais que recaírem em qualquer dia da semana, cujo descanso não tenha sido usufruído no dia da troca do feriado, poderá ser compensado antes ou depois do feriado que se está trocando, no período máximo de 3 meses de sua ocorrência.

Essa cláusula se aplica aos empregados contratados por prazo indeterminado e sazonais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A eventual troca dos feriados tem o objetivo de proporcionar maior descanso contínuo aos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em virtude das mudanças dispostas no caput desta cláusula, o trabalho realizado nos dias oficialmente entendidos como feriados nos calendários nacional, estadual ou municipal não será remunerado com os respectivos adicionais legais, tendo em vista o descanso usufruído em virtude da troca do dia de feriado dentro do prazo estabelecido no "caput".

PARÁGRAFO TERCEIRO

Esgotado o prazo de compensação e o empregado não tendo usufruído a folga devida, o mesmo receberá com os acréscimos legais.

PARÁGRAFO QUARTO

A empresa deverá comunicar aos empregados a troca dos feriados, preferencialmente, até a sexta-feira da semana anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESCALA 6X3

Convencionam as Partes sobre a possibilidade de implementação da escala de trabalho 6x3 (seis dias trabalhados e três dias de descanso) durante o período de safra, em virtude das necessidades das áreas de Manutenção, Logística e áreas de suporte (almoxarifado e segurança do trabalho), de forma que referida escala de trabalho será aplicável aos empregados com contrato de trabalho por indeterminado e sazonais que desempenham atividades em referidas áreas ("Empregados").

Em virtude das necessidades específicas da empregadora, poderá alterar a jornada de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais, realizada em regime de escala 6x3, para jornada de 40:00 horas semanais a ser realizada em regime de escala, para atender a referida necessidade, sem que isso implique o reconhecimento da redução da jornada contratual, e as partes reconhecem e concordam que referida alteração não poderá afetar a remuneração contratual do Empregado.

Caso alterada a jornada para 40:00 horas semanais em escala, conforme situação acima, poderá a Empresa, a qualquer momento, retornar a jornada para 44:00 horas semanais e 220 horas mensais em escala 6x3 dos Empregados, sendo que tal situação não implicará o aumento ou redução da jornada contratual de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentas e vinte) horas mensais e, como consequência, não ensejará pagamento de qualquer adicional salarial ou horas suplementares, inclusive em relação ao intervalo para refeição e descanso intrajornada, o qual será de 00:45 (quarenta e cinco) minutos diários, conforme autorizado no Acordo Coletivo de 2022/2023.

Fica convencionado que os Empregados que alocados na escala 6x3, poderão trabalhar até 45:30 horas semanais para turnos diurnos e, 39:30 horas semanais para turnos noturnos, de modo que a compensação da jornada de trabalho que exceder as 44:00 horas semanais ocorrerá nas semanas seguintes. Assim, durante o período de safra, os Empregados terão uma jornada média inferior a 44 horas semanais, observando, portanto, o limite estabelecido pela Constituição Federal e, autorizada a compensação de jornada conforme termos dos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88

O divisor mensal a ser considerado para fins de remuneração de horas extras será de 220 horas mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As alterações do sistema de escalas e horário de trabalho não representam violação a qualquer disposição da legislação trabalhista ou norma coletiva e tampouco alteração prejudicial dos contratos de trabalho dos Empregados abrangidos pelo presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para atender as necessidades de operação da área de Manutenção, Logística e áreas de suporte (almoxarifado e segurança do trabalho), somente no período de safra proposto, os horários de trabalho por turma e escalas serão os seguintes:

TURMAS	ESCALA 6x3 ininterrupta		
	Entrada	Saída	Intervalo Refeição
1ª Turma	05h00'	13h20'	00:45'
2ª Turma	13h20'	21h40'	00:45'
3ª Turma	21h40'	05h00'	00:45'

PARÁGRAFO TERCEIRO

A alteração da escala 6x3 e/ou a alteração para escala em regime de trabalho de 40:00 horas semanais não caracteriza direito adquirido ou expectativa de direito dos Empregados, podendo, a qualquer momento e de acordo com as necessidades das áreas de manutenção, logística e áreas de suporte (almoxarifado e segurança do trabalho), durante o período de safra, ocorrer a reversão/alteração da escala, sem que implique pagamento de qualquer adicional salarial ou horas suplementares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Na vigência do presente instrumento, somente para os Empregados com contrato de trabalho indeterminado e sazonais, e, que estejam na escala 6x3, passarão a ter as horas extraordinárias,

independentemente de sua origem, remuneradas na forma a seguir, alterando, portanto, as condições gerais previstas na cláusula Décima Terceira de "REGIME DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS" - (BANCO DE HORAS) do presente TERMO ADITIVO ao Acordo Coletivo:

- Com um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à hora normal, se trabalhadas em qualquer dos 06 (seis) dias consecutivos destinados ao trabalho e previstos na escala de 6x3; e,

- Com um adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, se trabalhadas em qualquer dos 03 (três) dias consecutivos destinados ao descanso e previstos na escala de trabalho 6x3.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Folga Semanal e Feriados

Na eventualidade dos Empregados trabalharem no terceiro dia destinado ao descanso conforme previsto na escala 6x3, sendo incluídos os feriados específicos desse regime, referidos Empregados terão direito a receber o valor da remuneração relativo à carga horária trabalhada nesse dia, o qual deverá ser acrescido do adicional de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, conforme previsto no caput dessa cláusula e, observados os termos do parágrafo segundo abaixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As horas trabalhadas durante o período destinado ao descanso conforme previsto na escala 6x3, ou feriados específicos desse regime, serão pagos no mesmo mês no qual o trabalho foi realizado e, o número de horas as quais estavam a princípio destinadas à folga na escala 6x3, serão inseridas como CRÉDITO no Banco de Horas, podendo ser compensadas ou pagas ao final de cada período de apuração do Banco de horas, conforme previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do presente TERMO ADITIVO ao Acordo Coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROGRAMA DE GRATIFICAÇÃO COM QUITAÇÃO

Por meio do presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO, a EMPRESA oferecerá exclusivamente aos empregados elegíveis desligados sem justa causa com contrato de trabalho por prazo indeterminado e com pelo menos 01 (um) ano de vínculo, um pacote de desligamento, nos termos e condições estipulados neste acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados elegíveis que manifestarem interesse ao pacote de desligamento, deverão aderir por meio de formulário próprio a ser preenchido e entregue à Souza Cruz, exclusivamente via abertura de chamado por email, ao SAEX – Serviço de Atendimento ao Ex-Funcionário (email: saex.rh@bat.com), impreterivelmente até 30 dias corridos contados da data de desligamento, sob pena de perda à adesão ao pacote de desligamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não são elegíveis à adesão ao pacote de desligamento os empregados que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

a) empregados aprendizes e estagiários;

- b) empregados com contrato de trabalho por prazo determinado/sazonal;
- c) empregados com contrato de trabalho por prazo indeterminado com menos de 01 ano de vínculo;
- d) empregados que tenham sido desligados por Pedido de Demissão ou Justa Causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além das verbas rescisórias legais e entrega da guia para seguro-desemprego, será concedido aos empregados elegíveis que aderirem ao presente pacote de desligamento no prazo fixado, e desde que preenchidas integralmente as condições do presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO, o seguinte pacote de desligamento:

- (a) Indenização correspondente a 20 % (vinte por cento) do salário nominal (base) por ano completo trabalhado, sendo garantido no mínimo 01 salário(base) e no máximo 06 salários (base).
- (b) Indenização correspondente ao custo de 06 meses do plano de saúde do empregado aderente ao pacote de desligamento e de seus dependentes cadastrados até a data da rescisão contratual;
- (c) Indenização correspondente ao custo de 06 cestas básicas mensais do empregado aderente ao pacote de desligamento;

PARÁGRAFO QUARTO

Entende-se como salário para fins do cálculo dos valores descritos no Parágrafo Terceiro, apenas o salário bruto mensal do empregado na data da rescisão contratual acrescido da média do RVM, adicional noturno e adicional de periculosidade (para os três casos, quando houver) calculado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à rescisão contratual. Estão excluídas expressamente quaisquer outras parcelas de remuneração, tais como, mas a tanto não se limitando, horas extras e reflexos, comissões, bônus, gratificações, prêmios etc.

PARÁGRAFO QUINTO

Para o cálculo da indenização prevista no item "a" do Parágrafo Terceiro, será considerado o tempo trabalhado até a data da comunicação da rescisão contratual, sem contar o período do aviso prévio indenizado ou trabalhado que não será contabilizado no cálculo da indenização.

Os valores do salário base, bem como do custo do plano de saúde e cesta básica serão aqueles percebidos na data do comunicado da rescisão contratual.

PARÁGRAFO SEXTO

Aqueles empregados que possuírem direito ao recebimento do **Plano Especial de Gratificação (PEG)**, em conformidade com a política interna de PEG, e decidirem aderir ao presente "Pacote de Desligamento", não farão jus aos múltiplos de salário previstos no item "a" do PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, tendo direito, no entanto, aos itens "b" e "c" deste mesmo parágrafo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os empregados não elegíveis e aqueles que não aderirem ao presente pacote de desligamento no prazo estipulado, receberão apenas as verbas rescisórias legais, não fazendo jus, portanto, sob nenhum aspecto, ao pacote de desligamento.

PARÁGRAFO OITAVO

O pagamento será realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de adesão, sendo considerada a data da abertura do chamado por email ao SAEX – Serviço de Atendimento ao Ex-Funcionário como data inicial para contagem deste prazo.

PARÁGRAFO NONO

Os empregados elegíveis que aderirem ao pacote de desligamento outorgarão à SOUZA CRUZ, quando do efetivo recebimento das verbas rescisórias, inclusive da multa do FGTS e do pacote de desligamento previsto na presente cláusula deste ACORDO COLETIVO, plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação do extinto contrato de trabalho, inclusive eventual garantia de emprego que entendam fazer jus, conferindo eficácia geral liberatória para nada mais postular contra a Souza Cruz e empresas do Grupo, perante a Justiça do Trabalho e/ou Cível e/ou Criminal qualquer reparação de direitos resultante do referido pacto laboral, seja a que título for.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Em caso de falecimento do empregado elegível, o beneficiário legal poderá aderir ao pacote de desligamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da confirmação pela empresa que a documentação encaminhada é suficiente para comprovar o responsável pelo recebimento das verbas rescisórias ou da decisão judicial que indique tal responsável.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A presente cláusula foi negociada entre as partes por mera liberalidade, e terá sua validade, como as demais, limitada ao tempo de vigência do presente ACORDO COLETIVO. Após o final da vigência, a presente cláusula poderá ser modificada e/ou cancelada ou simplesmente não renovada, e, portanto, em nenhuma hipótese, a presente cláusula integrará os contratos de trabalho ou será tida como direito adquirido ou expectativa de direito dos empregados após o final de sua vigência.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS PODERES PARA REPRESENTAR OS EMPREGADOS

Por deliberação da Assembleia Geral realizada em Santa Cruz do Sul, nos dias 16 e 17 de novembro de 2023, os empregados integrantes da categoria outorgaram poderes ao SINDICATO para o mesmo representá-los na negociação dos parâmetros, regras e mecanismos e regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, em substituição à comissão de empregados prevista na Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa admite continuar a descontar mensalmente de seus empregados contratados por prazo indeterminado e sazonais (dos que integram a categoria representada pelo sindicato acordante), e enquanto o Sindicato dos empregados não lhe comunicar ao contrário, 0,7% (zero virgula sete por cento) de seus

salários nominais a título de contribuição confederativa, comprometendo-se a recolher os valores descontados ao sindicato acordante até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

O recolhimento efetuado fora do prazo implicará juros e legais por mês ou fração de atraso, mais correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

A empresa acordante dará conhecimento da preexistência de tal contribuição aos empregados que admitir na vigência da presente norma coletiva, informando de sua criação e manutenção desde a Assembleia específica ocorrida em 04/01/2007, bem como de lhes estar sendo possibilitada a oposição ao desconto, caso não pertencerem à categoria representada pelo sindicato profissional.

Independentemente do valor do salário nominal do empregado, o teto ajustado para a incidência do desconto previsto será de 10 (dez) salários mínimo nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO

É garantido o direito do empregado de opor-se ao desconto, desde que comunique, formalmente o fato ao SINDICATO através de correspondência, com cópia protocolada à EMPRESA, no prazo de 10 (dez) dias, corridos, antes do efetivo desconto.

A respectiva taxa de contribuição negocial, é de única e exclusiva responsabilidade do SINDICATO, possuindo a EMPRESA incumbência de simplesmente repassar os valores descontados dos empregados conforme caput desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica expressamente ajustado que o presente Acordo Coletivo substitui integralmente a Convenção Coletiva da categoria abrangerá os empregados contratados a prazo indeterminado das categorias "Profissional e "Operacional" e os sazonais (safreiros) quando houver previsão expressa de aplicação aos mesmos, ficando, desde já, excluídos os empregados da categoria denominada GERENCIAL, em virtude da plena negociação, o que resulta no estabelecimento de condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

E estando as partes devidamente acordadas e ajustadas, assinam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado no MTE, através do Sistema Mediador de Negociações Coletivas, os termos da Instrução Normativa nº 9/2008 da SRT/MTE, combinado com o Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

}

**REGINA CAETANO DIAS
GERENTE
SOUZA CRUZ LTDA**

**GUALTER BAPTISTA JUNIOR
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO FUMO E ALIMENTACAO DE SANTA CRUZ DO SUL E
REGIAO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.